XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANCHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-611-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade;

3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;

4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;

5. TRANGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;

6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;

7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

THE USE OF ELECTRONIC MONITORING TO PROTECT WOMEN AGAINST DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL

Rosane Teresinha Porto [1]
Tânia Regina Silva Reckziegel [2]
Daniela Silva Fontoura de Barcellos [3]

Resumo

O referido artigo tem por objetivo analisar a implementação da política pública de monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica no estado do Rio Grande do Sul, os desafios, as perspectivas e as possibilidades da sua implementação frente aos agressores de violência doméstica como medida para promover o desencarceramento dos acusados e a maior proteção às mulheres vítimas de violência sob a perspectiva dos direitos humanos. Tem-se o seguinte problema como objeto de investigação: A política criminal da monitoração eletrônica dos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica é eficaz tanto para a promoção do desencarceramento quanto para proteção das vítimas? Em caso positivo, como esta relação ocorre e quais são os desafios, as perspectivas e as possibilidades para a implementação da monitoração eletrônica dos agressores de violência doméstica no Brasil? O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo com base em revisão de literatura e análise de dados existentes sobre monitoração eletrônica. Os resultados da pesquisa estão em andamento. Enquanto resultados conclusivos tem-se que o conjunto de ações solidárias e responsáveis por parte da sociedade e das instituições são imprescindíveis para a efetividade da proteção aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Monitoramemto eletrônica, Violência doméstica, Direitos humanos, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the implementation of the public policy of electronic monitoring in cases of domestic violence in the state of Rio Grande do Sul, the challenges, prospects and possibilities of its implementation against aggressors of domestic violence as a measure to

[1] Doutora em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pesquisadora Permanente do PPGD /UNIJUI. Email: rosane.cp@unijui.edu.br

[2] Doutoranda em direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado - UNIJUI/RS. Desembargadora do TRT4 e Ouvidora Nacional do Conselho Nacional de Justiça. Email: Taniasilvareck@gmail.com

[3] Coordenadora adjunta do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRJ (PPGD-UFRJ) doutorado em Ciência Política pela UFRGS . E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com

promote the extrication of the accused and greater protection for women victims of violence from a human rights perspective. We have the following problem as an object of investigation: Is the criminal policy of electronic monitoring of aggressors of women victims of domestic violence effective both in promoting extrication and in protecting victims? If so, how does this relationship occur and what are the challenges, prospects and possibilities for the implementation of electronic monitoring of perpetrators of domestic violence in Brazil? The research method is hypothetical-deductive based on literature review and analysis of existing data on electronic monitoring. Search results are in progress. As conclusive results, the set of solidary and responsible actions on the part of society and institutions are essential for the effectiveness of the protection of women's human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Electronic monitoring, Domestic violence, Human rights, Genre

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar a possibilidade de implementação de uma política pública no âmbito do nacional, através do Conselho Nacional de Justiça, de uso do monitoramento eletrônico dos agressores, no âmbito doméstico, para uma efetiva proteção das mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de um tema de alto impacto social, na medida em que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no território brasileiro possuem altos índices que, inclusive, foram agravados com a adoção dos protocolos necessários visando à prevenção da proliferação do vírus causador da Covid-19. Nesse sentido, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foram registrados no ano de 2020 mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Conjuntamente, o número de casos de feminicídio também apresentou aumento em diversos estados do Brasil, quando comparado com o mesmo período do ano de 2019, ou seja, imediatamente antes da pandemia.

Esta problemática enseja a necessidade de reflexão dos atores sociais e de aplicação de novas ações por parte do Estado e da sociedade no que tange à implementação de políticas públicas gerais de prevenção e de repressão à violência e a indicação de estudos satisfatórios quando da adoção da monitoração eletrônica dos agressores em casos de violência doméstica na diminuição da reincidência e da ampliação dos efeitos negativos às mulheres.

Sendo assim, parte-se do seguinte problema: "A política criminal da monitoramento eletrônico dos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica é eficaz para proteção das vítimas?" Parte-se da hipótese positiva e, neste caso, deve-se investigar como esta relação ocorre e quais são os desafios, as perspectivas e as possibilidades para a implementação do monitoramento eletrônico dos agressores de violência doméstica no Brasil.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a experiência realizada até o momento no Rio Grande do Sul que já implementou o monitoramento de agressores em caso de violência doméstica. A partir deste caso, pretende-se avaliar os desafios, as perspectivas e as possibilidades da implementação do monitoramento eletrônico dos agressores de violência doméstica no âmbito nacional como medida para dar maio efetividade à proteção das mulheres.

Dentro dessa atuação, encontra-se a possibilidade de instituição de medidas que visem, além de garantir direitos, enfrentar, de modo efetivo, a violência doméstica e familiar no Brasil. Uma dessas medidas dialoga com o monitoramento eletrônico de pessoas, que no

âmbito penal brasileiro, foi instituído pela Lei nº 12.258/2010, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária e prisão domiciliar. A Lei nº 12.403/2011, por sua vez, alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

Como forma de possibilitar maior efetividade a medida, em agosto de 2021, por meio da edição da Resolução nº 412, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica de pessoas. Portanto, parte-se da hipótese de que a utilização e o emprego da monitoração eletrônica de agressores possibilita um maior controle e acompanhamento por parte do Estado e de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, já que, o fato de ocorrer a sua maior regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça oportunizará a estruturação de políticas públicas eficientes com o finco, dentre outras medidas sociais, econômicas e políticas, de reduzir os dados alarmantes da violência de gênero, ao mesmo tempo que constituiu uma nova política desencarceradora no Brasil.

Mister destacar que o presente texto trará uma análise preliminar por estar a pesquisa em andamento. Significa dizer que aborda-se a respeito das delimitações teóricas e conceituais sobre os direitos humanos das mulheres no Brasil, avaliando o cenário de violência doméstica no país à luz da matriz teórica biopolítica. Além disse,.pretende-se analisar a política criminal de monitoramento eletrônico no Brasil, à luz de seus principais marcos normativos, incluindo a Resolução nº 412/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

1 Direitos humanos das mulheres no mundo: uma trajetória de lutas que evidenciam que gênero, sexo e sexualidade não são sinônimos

Nas sociedades ocidentais, por longo período de tempo, grande parte dos debates e dos discursos filosóficos e teóricos estiveram assentados sob premissas masculinas (BOURDIEU, 2003). Todo e qualquer discussão acerca da vida em sociedade e do rumo que deveriam ser adotados partiam de concepções que giravam no entorno de instituições protagonizadas por homens, porém, que se apresentavam como vozes neutras e objetivas. Raramente, esses discursos eram voltados de forma explícita para uma análise relativa a um grupo específico. Como bem recorda Santos (2019), não se poderia exigir dessa empreitada de

gênero uma determinada homogeneidade sobre o consenso próprio acerca de uma suposta universalidade que, aos poucos, foi se disfarçando de moderna racionalidade ocidental.

Quando questões que envolvem categorias como a de gênero estão em evidência, é possível encontrar o seu núcleo que é produzido e reproduzido pela regulação dos atributos segundo linhas de coerência culturalmente estabelecidas. Neste ponto de conjuntura entre o pensamento de Butler (1997) e de Scott (1995), na condição de o gênero ser construído na e perante a economia, mercado de trabalho, organização política, educação e mídia, a construção dos discursos e da linguagem envolvendo esses elementos perfazem a mesma trajetória apontada.

Ao aprofundar a discussão sobre a violência de gênero, deve-se verificar a sua influência quando incluído outros elementos, tais como a raça e a classe. Neste, por sua vez, a linguagem atua como performance em seu processo de alterabilidade na repetição de valores, crenças, discursos e memórias sobre as pessoas negras. Essa conjuntura operacionaliza, não só sobre os corpos das mulheres brancas, mas também e, talvez, de forma mais intensa, sobre os corpos das mulheres negras, das quais a construção social, histórica, cultural, discursiva e performativas como inferiores e animalescos (BORGES; MELO, 2019).

O sucesso dos aparelhos ideológicos na criação de um processo de dependência colonial, de fetichização e de indiferença com o outro na perspectiva decolonial é representado, por exemplo, pela preocupante indiferença que homens brancos demonstram diante das violências que sistematicamente atingem as mulheres negras, ou da indiferença das autoridades (normalmente comandados por homens brancos e ricos) com os altos índices de homicídios em regiões das cidades consideradas pelos índices econômicos como pobres, ou ainda, os baixos dados e a baixa produção oficial sobre a saúde de mulheres negras (DIEHL, 2022). Esse conjunto de realidades fundam a necessidade de verificar também a violência de gênero sob a perspectiva das categorias de raça e classe.

Muito embora a expressão gênero não esteja ligada ao sexo ou à categoria social mulher, considera-se que juntamente a outras terminologias o sentido de grito de dor é a incessante busca pelo reconhecimento enquanto sujeitos históricos portadores de desejos e de direitos (FINCO; VIANNA, 2008). A partir da ideia de que sexo é uma construção social e inacabada, as correntes feministas mais modernas substituíram em seu lugar o termo gênero, que em inglês é *gender*. Essa adaptação mostra-se necessária em razão de possibilitar a análise das identidades, feminino e masculino, sem reduzi-las ao plano biológico, identificando essas identidades conforme o período histórico (SABADELL, 2005).

Mesmo tendo trazido diversas distinções aos seres humanos, sejam elas, artificiais, convencionais e arbitrárias, o sexo teve um papel importante para o ser humano, principalmente por ter, de certa forma, fundado a cultura (como é o caso da da "proibição legal" do incesto). Assume, portanto, o cunho social, pois se estende na direção de outro ser humano, exige sua presença e se esforça para transformá-la em união. Além disso, o impulso sexual impõe o convívio e o poder de consumo que no seu entorno aliena o ser humano.

Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero implantado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Na atual sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica com vistas a refletir sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entender como opressões se manifestam no mundo real.

Por conta disso, ao abordar o tema gênero e sexo, não se pode deixar de tratar outro conceito – a sexualidade – visto a proximidade entre os conceitos e os temas. Conforme Foucault (2007), os significados atribuídos à sexualidade são construídos por discursos que visam estabelecer parâmetros sobre o sujeito e sua relação com seu próprio corpo, incluindo seus desejos e prazeres. As práticas discursivas buscam definir as representações do masculino e do feminino através do modelo heterossexista e monogâmico, fazendo com que o indivíduo deixe de ser um ser naturalizado para se tornar um objeto controlado.

Todo esse contexto cultural, ao englobar as demais representações, que confere a mulher um lugar de inferioridade em relação ao homem, com maior intensidade na história da humanidade, porém ainda presente atualmente, pode ser considerada como uma das responsáveis por criar outros cenários de violações de direitos, dentre eles, as das violências perpetradas contra as mulheres, sobretudo, a partir da realidade brasileira. Sendo este o assunto do próximo subcapítulo.

2 Desvendando a realidade das violências perpetradas contra as mulheres no Brasil

Quando a temática a ser enfrentada perpassa pelo ato de desvendar as realidades acerca das violências perpetradas contra as mulheres no Brasil, o primeiro ponto que deve ser suscitado é em relação ao núcleo da discussão, ou seja: o que vem a ser violência? Talvez, o conceito que melhor define e pode ser empregado para iniciar a discussão recai sobre uma série de atos praticados de maneira progressiva com o objetivo de forçar o outro a abandonar seu espaço constituído e a perder a sua identidade. Sob esse contexto, os atos de violências abrangem dois sujeitos: o primeiro é aquele que atua de forma a abolir os suportes da identidade do outro e, o segundo, o que tem os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade eliminados (CAVALCANTI, 2006).

Baseado em uma perspectiva sociológica, a violência depende de percepção variável e ocorre quando um limite aceitável ou tolerável é ultrapassado, histórica e culturalmente, bem como quando as normas ordenadoras das relações que regem a sociedade e os sujeitos são violadas, causando uma perturbação maléfica (SANTOS, 1995). Contudo, qualquer que seja a perspectiva adotada, a violência hoje é tida como algo puramente negativa, diferentemente do conflito, manifestando-se por meios de riscos que a sociedade é incapaz de controlar.

Violência de gênero, no atual cenário da sociedade brasileira, deve ser entendida como qualquer ato que provoque dano físico, sexual, psicológico ou qualquer outra dor ou sofrimento, sendo considerado um fenômeno multidimensional, diante de sua amplitude, fatorial e um problema de segurança e saúde pública. É um fenômeno que se percebe, com maiores ou menores graus, em todos os países, culturas, raças e classes sociais, porém, acaba se agravando em momentos de crises, esse fato, por si só, já representa uma peculiaridade de tal violência.

Quando ao assunto em pauta é a violência de gênero, a socióloga brasileira Saffioti tornou-se uma referência, fornecendo elementos importantes e relevantes para o avanço dos debates, ainda mais se considerar a realidade brasileira no qual os dados de violências são alarmantes. Com a diminuição nos números de mortes e o alívio da pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2), verificou-se que, naquele período, ocorreu um aumento assombroso nos casos de violência de gênero, em grande parte causado pela combinação de cultura do poder do homem sobre a mulher e a pela adoção necessária de medidas sanitárias e de isolamento com a finalidade de enfrentar a proliferação do vírus.

De acordo com Saffioti e Almeida (1995, p. 46), a maioria das formas de violências contra as mulheres “[...] ultrapassa, permanente e perigosamente, dois limites: o da capacidade imaginativa e o da contingência [...]”. Portanto, deve-se compreender que a

manutenção de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres tem o condão de ampliar novas formas e fortalecer as formas atuais de manifestação das violências, com a finalidade de punir e dominar os corpos femininos (SILVA, 2019).

Dentre o exercício da violência de uma cultura machista contra as mulheres, destaca-se a violência sexual que, além de ser uma grave violação aos direitos humanos, deve ser encarada também como uma questão de saúde pública. A junção desses dois elementos, e a grave repercussão no âmbito da saúde, justificam, conforme já manifestado em inúmeras oportunidades pela Organização Mundial da Saúde, a elaboração, implementação e manutenção de uma política e ações voltadas ao seu enfrentamento.

Utilizando-se de Bottegga (et al. 2020), a violência sexual contra as mulheres é uma das mais multifacetadas formas de violação de direitos humanos, uma vez que, no seu elemento subjetivo, pode ser praticada também por pessoas que convivem ou que tenham convivido com a vítima no mesmo espaço. Esse território pode ser ocupado desde parceiros (namoro, união estável, casamento), como por amigos, familiares, chefes e colegas de trabalho, dentre outros. Assim, ao se apresentar de maneira multifacetada, são manifestadas por qualquer ato sexual, comentários ou ainda investidas sexuais indesejadas que por vezes ocorrem simultaneamente.

Para contribuir com o debate, a Organização Mundial da Saúde, em uma publicação realizada em 2002, já definia a violência sexual como sendo aquela caracterizada por "[...] qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer configuração. Inclui estupro, que é definido como a penetração, por coerção física ou outra, da vagina ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou um objeto".

Embora a violência sexual contra as mulheres seja, talvez, uma das formas mais reprováveis, Carrijo e Martins (2020), aduzem que todas as formas não se referem a atitudes e pensamentos de aniquilação de alguém considerado como igual e nas mesmas condições de existência e valor como aquele que pratica tal violência. Pelo contrário, a motivação do agressor da violência perpassa, em uma das possíveis análises, pelas desigualdades baseadas na condição de sexo, que iniciam, na atual cultura, no seio familiar e são ampliadas ao longo da vida, baseadas no fato das relações de gênero se constituírem ainda por meio da hierarquia. Entretanto, deve-se também conhecer que demais marcadores, tais como, raça e classe, não modifiquem, ampliando ou diminuindo, essa posição em relação àquela visualizada desde o seio familiar inicial.

Diante desse contexto, mostra-se urgente problematizar a correta compreensão, desde as causas, das variáveis que atuam na violência de gênero, verificando as suas especificidades, como é o caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesta modalidade, em regra, estão presente diversos fatores de risco, entre elas: conflitos familiares, intolerância religiosa, vulnerabilidade social em decorrência do local onde residem, racismo, desigualdades socioeconômicas, violências sexuais, conflitos nas relações conjugais-afetivas-sexuais, falta de segurança pública, além da extrapolação da violência conjugal para além do matrimônio (ROMIO, 2013).

Internamente, o Brasil possui uma legislação que pode ser considerada referência no enfrentamento de casos de violência doméstica. Trata-se da Lei Maria da Penha, cujo nominação pode ser considerada uma reparação simbólica determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Maria da Penha Fernandes versus Brasil. Essa legislação foi construída a partir de um anteprojeto de lei elaborado por movimentos feministas e reconhece a complexidade que subjaz ao tema da violência doméstica (CAMPOS, 2016), a exigir um tratamento multidisciplinar.

Embora deva-se reconhecer o grande avanço com a luta pelo reconhecimento e pela igualdade, em todas as suas possíveis formas, de mulheres, o ranço cultural e as correntes conservadoras continuam presentes nas sociedades e, por consequência, gerando reflexos. Assim, diante da mulher ser considerada ao longo dos séculos um ser inferior em comparação ao masculino, em todas as dimensões – social, política, cultural, religiosa, econômica – Beauvouir (2016), em sua obra clássica, alcunhou de essa situação de “segundo sexo”.

Ao ser colocada como um ser com extrema dependência de pais, irmãos, esposo e filhos, todos do sexo masculino, a mulher foi objeto de inúmeros estudos sob a perspectiva social, emocional, biológica, psicológica e intelectual patriarcal/machista o que, segundo Paglia (2018, p. 95), tem sido dominado por “uma cambada de gente banal, imbecil e lamurienta [...] burocratas, seguidistas, partidárias, utopistas, quixotescas e pregadoras utópicas”, conduzindo assim a uma “institucionalização do sexismo”.

Nesse sentido, ocorreu a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018,

relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, os trabalhos foram concluídos com a produção do texto final deste Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tem como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2021). Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade de gênero e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021).

Com efeito, a interpretação da lei de igualdade sexual na maioria dos países ocidentais – e aqui se enquadra o Brasil - é feita pela abordagem diferenciada, cujo "impulso moral" é "conferir às mulheres acesso àquilo a que os homens têm acesso". Eis a razão de alguns sucessos: acesso das mulheres ao emprego e à educação, às ocupações públicas – inclusive como acadêmicas, profissionais, liberais, operárias -, à carreira militar e acesso mais que trivial ao atletismo. Não podemos negar, portanto, que a abordagem diferenciada ajudou a criar acesso e competição neutros quanto ao gênero com relação aos benefícios sociais e cargos (MACKINNON, 1987).

Diante desse cenário, Fraser (2020) propõe uma rearticulação necessária na luta feminista que leve em consideração as mais diversas dimensões da desigualdade de gênero, tais como: econômica, política e social. Portanto, nem o feminismo liberal e nem as diferentes manifestações do pós-feminismo permitem articular uma luta real pela igualdade, uma vez que perpetuam a lógica individualista centrada na auto-eficiência. Para reverter essa lógica, Fraser denuncia a conversão do feminismo em uma cria do capitalismo, porém, para sair desse ciclo vicioso, propõe uma concepção tridimensional da teoria da justiça para recuperar o sentido radical do movimento (MEDINA-VICENT, 2020).

Portanto, com os aspectos analisados até este momento, é impossível afastar da análise e estudo das violências de gênero aspectos multifacetados como cultura, educação,

economia, política, entre outros. Nesse sentido, analisar e problematizar a repetição de papéis nos casos de violência de gênero e os impactos na concretização dos direitos humanos das mulheres deve ser operacionalizada também sob o enfoque da biopolítica.

3 Violência de gênero e monitoração eletrônica: aspectos fundamentais para a discussão

A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal foi instituída, no Brasil, pela Lei nº 12.258/2010, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária e prisão domiciliar. A Lei nº 12.403/2011, por sua vez, alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

Em agosto de 2021, por meio da edição da Resolução nº 412, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica de pessoas. Referida Resolução afigura-se de curial importância diante de um contexto legislativo ainda marcado por lacunas no que tange à aplicação do instituto e de um cenário no qual não se observa uniformidade na aplicação/acompanhamento do monitoramento nas diferentes Unidades Federativas, o que produz insegurança jurídica quanto ao seu correto manejo. Nesse sentido, são os dados apresentados pela recente pesquisa, intitulada Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil, realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (Crisp/UFMG), a qual integra o Programa "Fazendo Justiça" – parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A pesquisa incluiu levantamento em diferentes capitais entre outubro de 2019 e março de 2021, apontando a ausência de adequada avaliação do perfil da pessoa monitorada, inexistência de fluxos adequados de informações e problemas técnicos, entre outros fatores que ainda dificultam a correta utilização da monitoração eletrônica. A partir de entrevistas realizadas com indivíduos monitorados eletronicamente, o estudo apontou que 50% dos entrevistados considera a medida como adequada, 76% dizem conhecer seus direitos e deveres e 80% afirmam que tiveram relações sociais comprometidas por conta do dispositivo. No que diz respeito à operabilidade da monitoração eletrônica, o estudo, por meio de entrevistas com pessoas que atuam junto às centrais de monitoramento apontou que ainda há alguns desafios a serem superados, como instalações inadequadas e o déficit de pessoal.

Considerando esse cenário, importantes medidas vêm sendo adotadas pelo CNJ no sentido da uniformização/acompanhamento do monitoramento eletrônico de pessoas desde de 2015, por meio da celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça com o objetivo de, a partir das práticas existentes, delinear uma política de monitoração eletrônica que viabilizasse uma aplicação eficaz e uniforme do instituto – o que resultou na edição dos Diagnósticos Nacionais sobre a Política de Monitoração Eletrônica, publicados pelo DEPEN-MJ. O primeiro desses relatórios subsidiou a redação da Resolução CNJ nº 213/2015, cujo Protocolo I estabelece diretrizes para a aplicação da medida enquanto cautelar substitutiva da prisão processual, além de procedimentos de atuação para as Centrais de Monitoração Eletrônica.

A Resolução nº 412/2021, como salientado, tem por escopo a elaboração de protocolos, procedimentos e diretrizes uniformes quanto à aplicação da medida de monitoração eletrônica no âmbito do Poder Judiciário, objetivando gerar um cenário de maior segurança jurídica tanto aos magistrados de todo o país, quanto às Centrais de Monitoração Eletrônica e aos sujeitos destinatários da medida (monitorandos). A proposta aborda a monitoração eletrônica de forma sistemática, detalhando as hipóteses de aplicação previstas no ordenamento e as atividades a serem executadas para o acompanhamento efetivo da medida – sobretudo na exposição dos procedimentos para a gestão dos incidentes cotidianos, presente no Protocolo anexo ao texto da Resolução –, oferecendo elementos para a relação entre os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo responsáveis por todo o ciclo de determinação, acompanhamento e extinção da medida.

A Resolução também atenta, nos termos dos seus Considerandos, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 4º e 5º); às "Regras de Nelson Mandela", "Bangkok" e "Tóquio", da Organização das Nações Unidas (ONU); aos dispositivos legais do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal que versam sobre a utilização do monitoramento eletrônico; ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional (ADPF nº 347); ao verbete da Súmula vinculante nº 56 do STF; aos relatórios nacionais e internacionais produzidos acerca da temática dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

O art. 4º, por seu turno, estabelece em seu parágrafo único importante diretriz no sentido de fixação de prazo razoável para reavaliação da medida, evitando, com isso, que a monitoração eletrônica incida na mesma problemática já evidenciada, por inúmeros relatórios produzidos no país, quanto à duração exacerbada das medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, o art. 6º preconiza que o período durante o qual a pessoa estiver submetida à monitoração eletrônica nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, o que se traduz como medida adequada à leitura convencional e constitucional do processo penal.

No que tange à utilização da medida da monitoramento nos casos envolvendo violência doméstica, a Resolução encontra-se em consonância com as medidas recomendadas pelo CNJ para o aprimoramento na fiscalização do cumprimento das medidas determinadas pela Lei nº 11.340/2006 (art. 22, II e III), destacando, no art. 7º, a importância da avaliação das circunstâncias do caso concreto na fixação dos limites da área de exclusão (§1º); facultando a possibilidade de criação de área de exclusão dinâmicas, mediante o uso de UPR (§2º); salientando que as medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo no caso de negativa ou indisponibilidade para uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente (§ 3º); e recomendando o encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na legislação específica (§ 4º).

O art. 8º da Resolução, por sua vez, cuida de questões afetas à reinserção social da pessoa monitorada, viabilizando: a) estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; b) atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; c) atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; d) comparecimento a atividades religiosas. O parágrafo único do dispositivo em apreço prioriza a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que as condições socioeconômicas ou de saúde da pessoa monitorada o exigirem (a exemplo de sujeitos em situação de rua ou residentes em locais sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento, de pessoas idosas, portadoras de deficiências ou doenças graves e, ainda, gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência); por fim, o dispositivo também recomenda a utilização de medidas diversas da monitoração eletrônica em casos nos quais as circunstâncias da pessoa a ser monitorada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas (pessoas com sofrimento mental, usuárias de álcool ou drogas; indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais). Trata-se, pois, de

dispositivo de extrema relevância para que a utilização da monitoração eletrônica, como tábula rasa, não agrave ainda mais as condições de vida de sujeitos nas condições especificadas, tornando a medida extremamente aflitiva ou gravosa.

Com efeito, uma questão fundamental a ser observada em relaçã aao monitoramento eletrônico diz respeito à rede de assistência às pessoas submetidas à medida, tendo em vista que uma eventual "ressocialização" não se afigura possível sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas – recorde-se que a imensa maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais. Um bom exemplo dos resultados positivos ou negativos que o monitoramento eletrônico pode atingir é dado por Frieder Dünkel (2018), que analisa a utilização do instituto no contexto europeu. Segundo o autor, em países escandinavos, bem como na Áustria, Holanda e outros, a ênfase principal na utilização do monitoramento se dá ainda no ideal da reabilitação, e, portanto, sua utilização é voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade.

É importante destacar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico. O Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoramento eletrônico de pessoas, prevê, no seu artigo 4º, inciso III, que cabe aos órgãos de gestão penitenciária "adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada", e, no inciso IV, "orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso". Apesar disso, parece haver uma insuficiência e carência da presença de tais serviços, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018) e a pesquisa realizada pelo Crisp/UFMG, já mencionada.

O art. 10 da Resolução estabelece a importância e a relevância da constante interlocução entre o Poder Judiciário e as Centrais de Monitoração Eletrônica acerca da disponibilidade dos equipamentos de monitoramento. Na situação, o sujeito a ser monitorado não poderá ser prejudicado por questões relacionadas à indisponibilidade dos equipamentos para a monitoração.

Afinal, conforme adverte Magariños (2005), é necessário levar em conta, com esmero, a argumentação doutrinária a fim de "*buscar las necesarias garantías para evitar que la vigilancia electrónica se convierta en un instrumento deshumanizado de represión*".

A interlocução do Poder Judiciário com as Centrais de Monitoração é ressaltada, também, no art. 11 da Resolução, que destaca, ainda, em seu inciso III, a relevância/importância da atuação das equipes multidisciplinares no âmbito das Centrais, as quais são responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços

de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas. Essa atuação se mostra fundamental para que a monitoração cumpra, efetivamente, com sua função. Do mesmo modo, o inciso IV recomenda a "adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas" – o que se mostra extremamente importante na proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos monitorados, o que é reforçado diante do teor do caput do art. 13 da proposta, que dispõe que "os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada ao acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais".

No que tange ao tratamento de incidentes no curso do monitoramento eletrônico, a Resolução acertadamente assegura ao sujeito monitorado, em seu art. 12, §2º, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade, evitando, com isso, posições arbitrárias e discricionárias, o que é também ressaltado pela possibilidade de realização de audiência de justificação, nos termos no §3º.

Feitas essas considerações com vistas, fundamentalmente, a contribuir com a discussão posta pela Resolução ora apresentada, salienta-se, finalmente, que ela representa um importante avanço, na medida em que oferece, com supedâneo no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, diretrizes seguras de atuação para a magistratura nacional, de modo a fortalecer o papel do Poder Judiciário na construção e fomento de uma política pública fundada em evidências, com reflexos efetivos no aprimoramento do sistema penal brasileiro. A edição dessa resolução, portanto, evidencia um importante esforço do CNJ no sentido de fazer com que, na encruzilhada entre maximização de liberdade *versus* reforço do controle, a monitoração eletrônica não enverede, inexoravelmente, pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira "prisão a céu aberto".

Desse modo, a utilização de técnicas de caráter mais "humanizadas" de controle, com efeito, se inserem em um contexto de cada vez maior dilatação das teias punitivas do Estado, próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial. Este movimento é, por sinal, em muito parecido com aquele que, entre os séculos XVII e XVIII, elevou a prisão à principal modalidade de pena: retórica humanista com desiderato econômico-utilitário (WERMUTH; MORI, 2021).

Dentro dessa promoção da visibilidade e, por consequência, da garantia de direitos humanos das mulheres, está o repensar o sistema de encarceramento, sobretudo, das consequências da utilização de instrumentos tecnológicos de homens autores de violência de gênero.

CONCLUSÃO

A partir da análise preliminar do monitoramento eletrônico implementado em âmbito nacional para diversas situações e no Rio Grande do Sul especialmente para os agressores de mulheres no âmbito doméstico, percebe-se seu enorme potencial desta prática para tornar-se uma política pública de alcance nacional para os casos específicos de violência doméstica.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que o monitoramento eletrônico configura, também, restrição a direitos fundamentais. Neste sentido a Resolução CNJ qie a implementou marca, em seu art. 3º, §1º, preocupação com a utilização da medida de monitoramento eletrônico como *ultima ratio*, na medida em que preconiza que, "sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que a monitoração eletrônica". Tal dispositivo afigura-se de curial relevância, uma vez que o monitoramento não pode ser tratado de modo meramente utilitarista – como uma espécie de "remédio" para a superação do estado de coisas inconstitucional no cárcere, sob pena de ser banalizada e se transformar em uma verdadeira medida de expansão do controle penal para os espaços sociais além cárcere. Referida preocupação também se evidencia pelo teor do §4º do dispositivo em comento, que inviabiliza a utilização da medida em relação às pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude.

Apesar desta necessária preocupação, a ampliação do uso do monitoramento eletrônico para os agressores de mulheres no âmbito doméstico, parece trazer importantes vantagens. Dentre elas, destaca-se a agilidade para atender uma mulher ao avisar a aproximação do agressor, já que o monitoramento possibilita verificar a localização do agressor em tempo real. Assim, se pode inferir da análise realizada até o presente momento, é que recomenda-se fortemente a adoção de tal prática no contexto nacional para os casos de violência doméstica.

A regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça do monitoramento eletrônico de agressores domésticos é indicada e a estruturação de políticas públicas eficientes trará, dentre outros efeitos sociais, econômicos e políticos, a redução dos atuais dados alarmantes

relativos à violência de gênero. Ademais, como um importante benefício adicional, tem-se a possibilidade de promover igualmente uma política desencarceradora destes agressores, que podem ficar fora dos presídios, embora controlados pelo poder público no que diz respeito à de sua localização em tempo real. Com isso, acredita-se no potencial positivo desta política pública no que diz respeito às implicações de sua utilização em casos que envolvem os agressores no âmbito da violência doméstica, com potencial de diminuição da reincidência e da ampliação dos efeitos positivos de proteção às mulheres. Isso tudo, desde que a medida seja tomada com cautela, somente nas situações efetivamente necessárias e sem que sua adoção configure um eventual abuso de direito do poder público em relação aos agressores.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Vítima de violência doméstica tem trabalho mantido.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARCELLOS, D. S. F.; RECKZIEGEL, T. R. S. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 73-97, 2020.

BASSANEZI, Carla. V**irando as páginas, revendo as mulheres:** relações homem-mulher e revistas femininas, 1945-1964. 1992. Dissertação (Mestrado em História Social) - FFLCH/USP, São Paulo, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Confianza y temor en la ciudad:** vivir con extranjeros. Mallorca. Arcadia, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENHABIB, Seyla. O outro generalizado e o outro concreto e a controvérsia Kohlberg-Giligan e a teoria feminista. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. (Org.) **Feminismo como crítica da modernidade.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BORGES, R. C. S.; MELO, G. C. V. Quando a raça e o gênero estão em questão: embates discursivos em rede social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 1-13, 2019.

BOTTEGA, C. G. et al. Violência sexual contra mulheres: necessidade de estabelecer um perfil. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 122-135, mai./ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica.** Brasília: Depen, 2018. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRITZMAN, Deborah. O que é essa coisa chamada amor – identidade homossexual, educação e currículo. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.21, n 1, p. 71-96, jan./jun, 1996.

BUTLER, Judith. **Excitable speech**: a politics of the performative. New York: Routledge, 1997.

CAMPOS, Carmen Hein. 10 anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 155-170, dez. 2016.

CARRIJO, C.; MARTINS, P. A. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. 1-14, 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher:** prevenção, repressão e políticas públicas no Brasil. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito Público. Universidade de Alagoas, 2006.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e psicanálise.** Rio de Janeiro: Graal, 2000

COUTO, Sônia Maria Araújo. **Violência doméstica, uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-FUMEC, 2005.

DELGADO, J. A.; TAVARES, M.; NORONHA, V. Violências de gênero contra as mulheres, feminismos e serviço social: desafios políticos à categoria. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 2, p. 198-222, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIEHL, R. C.; MENDES, J. M. R. Neoliberalismo y protección social en américa latina: salvando el capital y destruyendo el social. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 23, p. 235-246, 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano Diehl. **Tráfico internacional de crianças e adolescentes na América Latina:** um estudo sobre políticas públicas de enfrentamento a partir do caso da Tríplice Fronteira do Cone Sul (Brasil, Argentina e Paraguai) Tese, 333 f. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2022.

DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos,** [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 25 mar. 2022.

FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A.S. Conjugalidade dos pais e projeto dos filhos frente ao laço conjugal. In: FÉRES–CARNEIRO, Teresinha. (Org.) **Família e casal:** efeitos da contemporaneidade. Rio de Janeiro: EDPUC-RIO, 2005, p. 111-121.

FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialidade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-11, 2019.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa:** natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FINCO, D.; VIANNA C.C. Meninas e meninos. In: PINTO, Graziela Pinto (coord). **A mente do bebê:** o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade. Revista. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Duetto, 2008, p.17-23.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal 2007.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas.** Standard Brasileira. O mal-estar na civilização. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

GEVEHR, D. L. et al. 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher: o movimento de luta em um contexto regional. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 3-19, mai./ago. 2019.

GUIMARÃES, I. S.; MOREIRA, R. A. **A Lei Maria da Penha:** Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Podivm, 2009.

IZUMINO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista E.I.A.L.** Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n.1, 2005, p. 147-164.

IZUMINO. Wania. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais:** mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. CD-ROM.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea:** uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violência de gênero.** Madri: Editorial Trotta, 2007.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIBERATO, Ermelinda Silvia de Oliveira. Sexo, gênero & feminismos: para uma vindicação contemporânea dos direitos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, p. 1-04, 2021.

MACKINNON, C. **Feminism Unmodified:** Discourses on Life and Law. Harvard University Press, Cambridge, Mass, 1987.

MARTÍN, N. B.; GORCZEVSKI, C. *Movimiento feminista y igualdad de derechos*: una lucha inacabada. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018.

MASCI, Cyro. **A hora da virada:** enfrentando os desafios da vida com equilíbrio e serenidade. São Paulo: Saraiva, 1996.

MATURANA, H.R.; VERDEN-ZÖLLER, G. **Amar e brincar:** fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MEDINA-VICENT, Maria. Los retos de los feminismos em el mundo neoliberal. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-12, 2020.

MEISTER, Magda Denise. **Aspectos sociais e psicodinâmicos de casais com história de violência simbólica e/ou violência concreta que buscam ajuda jurídica na SAJUG.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. PUCRS, 2001.

MENDES, Soraia da Rosa. **Combate à Violência Doméstica: é possível avançar em tempos de covid-19?** 2020. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/04/17/combate-a-violencia-domestica-covid-19/. Acesso em: 30 de out. 2021.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis:** abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MONTEIRO, A.; LEAL, G. B. **Mulher da luta e dos direitos**. Brasília: Coleção Brasil 3, 1998.

MULLER, Jean – Marie. **Não-violência na educação.** São Paulo: Palas Athena, 2006.

PAGLIA, Camille. **Mulheres livres. Homens livres**. Sexo, género & feminismo. Lisboa: Quetzal Editora, 2018.

PATERMAN, Carole. **El contrato sexual.** Barcelona: Anthropos, 1995.

PELLER, M.; OBERTI, A. Escribir la violencia hacia las mujeres. Feminismo, afectos y hospitalidad. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-13, 2020.

PINKER, Steven. **Tábula Rasa:** a negação contemporânea da natureza humana. Tradução de Laura Teixeira Motta. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. A proteção dos direitos humanos da mulher ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 48, a. 14, 2017. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/A_PROTECAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DA_MULHER.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. Os limites e as possibilidades das práticas restaurativas enquanto alternativa para a superação da violência de gênero contra a mulher sob a égide do abolicionismo penal. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 44, p. 177-203, 2015.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho Porto. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Tese, 240 f. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2016.

PRADO, V. R.; COLOMBAROLI, A. C. M.; Gênero, poder e violência: breve ensaio sobre origem e manifestações do poder patriarcal. **Revista Feminismos,** Salvador, v. 8, n. 2, p. 98-110, mai./ago. 2020.

REVERTER-BAÑÓN, Sonia. "Cosmopolitismo Feminista contra Globalización". Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, Sevilla, v. 19, n. 37, p. 301-325, jun. 2017.

RIBEIRO, Djalma. **O que é:** lugar de fala? Belo Horizonte. Letramento: Justificando. 2017.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá),** v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%c3%a1rcel_Gud%c3%adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mar. 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A Vitimização de Mulheres por Agressão Física, segundo Raça/Cor no Brasil. In: MARCONDES, M. et al. (Orgs.). Dossiê Mulheres Negras: Retrato das Condições De Vida Das Mulheres Negras No Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), p. 133-158, 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica:** introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero** – Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Caderno Pagu, Campinas, n.16, 2001, p. 115-136.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Revista Sociedade & Estado,** Brasília, UnB, v. 10, n. 2, jul./dez. 1995.

SANTOS, Patrícia da Silva. Feminismo, filosofia e teoria social: mulheres em debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, p. 1-04, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, v. 18, 2012. Disponível em: http://journals.openedition.org/eces/1533. Acesso em 20 nov. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Vivian da Veiga. As contribuições de Heleieth Saffioti para os estudos de gênero na contemporaneidade. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 7, n. 1, p. 17-25, jan./abr. 2019.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis:** violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

WERMUTH, M. A. D.; BRANCO, T. C. Medidas de segurança no brasil em tempos de pandemia: da biopolítica à necropolítica? **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.] v. 25, 2021.

WERMUTH, M. A. D.; MORI, E. D. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398. Acesso em: 19 abr. 2022.

WERMUTH, M. A. D.; SANTOS, A. L. C. "Efeito rebote": o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 189, p. 25-50, mar. 2022.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. *Monitoreo electrónico de convictos en Brasil: alternativa al super encarcelamiento*. **Opinion Juridica**, [S. l.], v. 21, p. 42-60, 2022.